



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA (complementação do seguro DPVAT)
C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC)

“Enunciado 26 (novo) - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).” (Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão).

JOSÉ ALCINO CARNEIRO brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 2004015143-574, inscrito no CPF sob o nº.210.383.683-91, residente e domiciliado na rua Juscelino Jubisteck nº368, CEP 63900-000, Quixadá/CE, vem, por intermédio do advogado que a esta subscreve, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.054.826/0001-92, com endereço na Rua Silva Paulet, Nº 769, sala 202, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.120-020, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.





- 1 -

RELATO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 13/11/2012 aproximadamente as 09hs00min, quando trafegava na motocicleta de placa OCS 5840, ocasião em que perdeu o controle da motocicleta.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, por motivo de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Ao dar entrada no procedimento o autor encaminhou todos os documentos originais, inclusive LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML e/ou Relatório Médico, documentos estes que comprovavam cabalmente sua invalidez, como sendo: Fratura de pé esquerdo com grau de incapacidade funcional irreversível de 30%.

TODAVIA, DE FORMA MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA E CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 11.945/2009, AO ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO ANEXA A EXORDIAL ACHOU POR BEM A PROMOVIDA EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO EM TOTAL AFRONTA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Ora Excelência, a modificação introduzida pela Lei nº. 11.945/2009 veio para dirimir a controvérsia existente quanto ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, frente a avalanche de ações que tramitavam em todo País.

Ocorre, no entanto, que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT continua efetuando o pagamento administrativamente ao seu bel prazer, desrespeitando Lei Ordinária Federal, para evidenciarmos isto, basta atentarmos para o ocorrido durante o 2º Mutirão envolvendo processos de DPVAT ocorrido nesta comarca durante o corrente ano, ocasião em que a maioria dos acordos foram realizados nos processos em que o sinistro se deu sob a égide da supramencionada Lei, pagando indenizações em processos principalmente NEGADOS durante a esfera administrativa, e pasmem, no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Um verdadeiro absurdo!!

Conforme demonstraremos, a sequela produzida no autor e devidamente constatada através do competente laudo médico oficial, enquadra-se perfeitamente na malsinada tabela criada pela Lei nº. 11.945/2009, porém, de forma totalmente arbitrária efetuou o pagamento contrariando os ditames da lei, vez que somente foi pago administrativamente o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Desse modo, ante ao equívoco cometido pela seguradora ré, não restou outra alternativa senão ajuizar a presente para pleitear a cobrança dos valores devidos e não pagos pela promovida.

- 2 -

SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1 – Do pagamento do seguro DPVAT

O seguro DPVAT é um seguro eminentemente social, vez que repara os danos sofridos a todos os envolvidos em acidente de trânsito, independentemente de cor, raça, classe social etc.

A Lei que trata do referido seguro é a de número 6.194/74, a qual já foi alterada várias vezes, modificando o valor relativo às indenizações.

De fato, consoante será visto adiante, quando a seguradora não NEGA o pagamento, resolve pagar valores irrisórios às vítimas de acidentes de trânsito. Todavia, a constitucionalidade das inovações na lei 6.194/74 são no mínimo duvidosas, porquanto foram desrespeitadas regras formais do processo legislativo, além de ferir princípios basilares da Constituição Federal, e amplamente consagrados pelo Supremo Tribunal Federal, tais como dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social.

Apesar de tramitar ações espalhadas por todo o Brasil a fim de que se consiga a declaração da constitucionalidade, das Leis nº. 11.945/2009 e 11.482/2007, ressalte-se que em alguns estados já foi reconhecida essa constitucionalidade, a teor do Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais do Estado do Maranhão observa-se outro problema de seriedade com a sua plena vigência, que é a





não observância da gravidade das lesões com o consequente enquadramento correto na malsinada tabela, a qual transforma o corpo humano numa tabela de valores, como se um órgão fosse mais valioso do que outro, fato comprovado através do 2º Mutirão envolvendo processos do seguro DPVAT ocorrido nesta Comarca.

A não observância é no sentido de que realmente não está se pagando as indenizações da forma devida, uma vez que a finalidade precípua da ultima modificação foi de por fim a controvérsia que gira em torno do problema da quantificação das lesões e que abarrotou o Judiciário de todo o país, o que não vem acontecendo.

Verifica-se, na prática, que o consórcio do seguro dpvat paga valores ainda inferiores ao que dispõem a lei 6.194/74, acaso esta pudesse ser considerada constitucional.

Desse modo, com o fito de afastar o entendimento da promovida quando do pagamento administrativo, tabelando o corpo do autor, é que será almejada a declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis nº. **11.945/2009 e 11.482/2007.**

- 3 -

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:
CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE:**

Imperativo, no caso vertente, o controle incidental de constitucionalidade por este juízo, porquanto o autor teve seu direito ao recebimento do seguro dpvat significativamente modificado com a entrada no ordenamento jurídico das MPVs 451/2008 e 340/2006, posteriormente ratificadas pelas Leis 11.945/2009 e 11.482/2007, muito embora existam argumentos jurídicos suficientes para afastar a aplicação do referido ato normativo ao caso em baila.

3.1 Da Inconstitucionalidade formal:

É da notoriedade de todos que militam na área securitária, que tornou-se pacífico por muito tempo nos Tribunais Superiores à fixação do quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, desta feita os segurados buscarem a Tutela Jurisdicional do Estado para haverem a diferença paga de forma manifestamente ilegal administrativamente.

O fato é que, estranhamente e sem qualquer técnica e organização jurídica, as seguradoras conseguiram editar, em pleno recesso parlamentar de final de ano, as medidas provisórias de números 340/2006 e 451/2007.

A inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, resultante da conversão em lei da Mp 451/2008 é patente, seja do ponto de vista formal seja do ponto de vista material.

Antes de mais nada, importa trazer à baila às espécies legislativas, a teor do art. 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**”

No caso dos autos, verifica-se que as disposições existentes até então sobre o seguro DPVAT, foram alteradas mediante a espécie legislativa “medida provisória”, sendo assim, forçoso se mostra analisar os requisitos para sua utilização.

Prescreve a Constituição da República em seu art. 62, que são requisitos para a edição da medida provisória a **relevância e a urgência**, senão vejamos:

“Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

A respeito dos pressupostos da relevância e urgência, e pela importância da lição, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, leciona:

“São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria sobre que versam, requisitos comuns às medidas cautelares em geral.

Para que se legitime a edição provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 838)

As Mpv 340/2006 e 451/2008, portanto, no que pertine a urgência e relevância para tratar sobre o seguro DPVAT, mostra-se destituída dos requisitos, sobretudo por ser possível ser tratada pelas regras ordinárias de legiferação, consoante dito pelo Min. Celso de Mello. Ora, nenhum *periculum in mora* existia para a matéria, ao contrário, com a edição de referidas medidas, um sem número de brasileiros passaram a ter seus direitos limitados, sem ao menos ter uma discussão prévia da matéria com a sociedade.

Ora, em referência a MPv 451 tinha como objeto tratar de temas tributários, consoante se vê do seu preâmbulo, temas estes que podem ser considerados de urgência e relevância. Todavia, como enquadrar o seguro DPVAT como matéria urgente, olvidando se tratar de seguro de caráter social e que beneficia milhões de brasileiro indistintamente, necessitando de ampla discussão da matéria?!

Assim, flagrante e induvidosa a inexistência dos pressupostos da relevância e urgência da medida provisória, em seus artigos 19 ao 21 da Mp 451/2009.

Ademais, importa trazer à baila ementa do RE 217162, da lavra do E. Min. Carlos Velloso, que pontificou a necessidade de reconhecer a ilegitimidade constitucional de medida provisória que não observou os requisitos da relevância ou urgência, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA nº 560, de 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, § 6º. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF. II. - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294. III. - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedente do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias que não observaram o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/acordão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. IV. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE 217162, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/1998, DJ 26-02-1999 PP-00017 EMENT VOL-01940-03 PP-00582)

De outra banda, não bastassem as violações acima tratadas, não se pode desconsiderar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Carta Magna, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *in verbis*:

"Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

...

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em consonância com as disposições acima o ato normativo deve ser elaborado com um único objeto. Isso não implica necessariamente na existência de uma única matéria a ser tratada, já que matérias afins poderão ser reguladas num mesmo diploma, **mas vedar que assuntos dispares recebam atenção num mesmo texto legal, objetivando** evitar a freqüente prática de inclusão inesperada de matérias que em nada correspondam ao objeto do texto normativo.

Nesse sentido, **atente-se ao que dispõe o preâmbulo e art. 1º da MP 451/2008, que assim se inicia:**

“Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que”:

À evidência, portanto, que o texto, tinha como objeto, a disciplina da legislação tributária federal. Contudo, em seu bojo há dispositivos que alteram substancialmente o seguro DPVAT, modificando o tratamento da cobertura de invalidez permanente, inserindo uma tabela de danos pessoais, quantificando o valor de cada lesão, ou melhor, quantificando o valor de cada membro ou função do corpo humano.

Não foi uma alteração simples, mas sim profunda e complexa, por ser tema que causa litígios há anos nos tribunais do país.

Ora, **todas essas inovações legislativas numa norma supostamente voltada para tributos federais, sem qualquer relação com o ramo securitário, e, pasme-se, sob alegativa de urgência e necessidade, afigura-se totalmente inconstitucional.**

Aliás, a esse tipo de inconstitucionalidade, ao abordar questão estranha ao contexto da lei, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY são taxativos quanto a inconstitucionalidade da norma díspar, senão vejamos:

“(...) Essa intromissão de assunto que nada tem a ver com o objeto da lei - que tem de ser um só (LC 95/98 7º I) - foi banida do sistema jurídico brasileiro pela LC 95/98 7º, que, **como norma complementar à Constituição, deve ser entendida como extensão da CF, motivo por que suas regras têm de ser respeitadas pela legislação ordinária.** Criando e regulando a cédula de crédito bancário, a LPAII desrespeitou flagrantemente o art. 7º da lei complementar que regula a elaboração de leis no País, ofendendo-se a garantia do 'due process of law', maculando-se de inconstitucionalidade, no tópico que cria e regula a cédula de crédito bancário. **Essa inconstitucionalidade, por ofensa às regras do processo legislativo, é, a um só tempo, 'formal e substancial'.** São inconstitucionais, portanto, os arts. 26 a 45 da LPAII. (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante, 10a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 26 ao art. 585 do CPC, p. 988) (grifo nosso)

Cabe a este Poder Judiciário pôr fim as práticas, seja do executivo através de medidas provisórias, seja do legislativo através de projetos de lei que inserem matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição, por interesses escusos, vez que não promovem suficiente debate legislativo.

Destarte, é flagrante o vilipêndio, ainda que de forma indireta, à norma constitucional desenhada no art. 59 da Lei Maior e lapidada pela Lei Complementar nº 95/1998, notadamente seus artigos 6º e 7º, da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007 e 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/2009.

3.2 – Da Inconstitucionalidade material:

Demonstrados os vícios formais das MPVs 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertida nas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, resta identificar a inconstitucionalidade material de referidas



legislações.

A inconstitucionalidade material existe quando há vícios materiais quanto ao conteúdo ou substância do ato normativo, em choque com regras ou princípios constitucionais.

3.2.1 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade inscrito no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Pùblico, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/GO¹.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independendo, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º².

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as leis 11.482/2007 e 11945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua inconstitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

¹ PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Pùblico tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o resarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de resarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Pùblico tem notórios interesses e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. (Resp 797963/GO - Superior Tribunal de Justiça – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 07/02/2008. Publicado em 05/03/2008).

² Apenas para ilustrar: Art. 5º (...), § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



Inconcusso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são inconstitucionais, sobretudo do ANEXO – Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

3.2.2 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, *“nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza”*³; é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor [valor de quem se arroga a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...).” (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização⁴. **Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.**

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado **“apenas o pé direito”**, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **“um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.”**

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros

³ Anais da XV Conferência Nacional da OAB, p. 549.

⁴ Tanto a novel redação do art. 3º da Lei nº 6.194/1974 quanto a tabela em comento estão no quadro inicialmente mostrado.





Privados – SUSEP⁵. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábia a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, **os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPV de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana.** Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

- 4 -

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM OUTROS ESTADOS

De forma pioneira, vale ressaltar, as Turmas Recursais do Maranhão, enfrentando a questão, definiram o seguinte enunciado:

“Enunciado 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.” (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Para ilustrar esse posicionamento, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), justificou sua brilhante decisão no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, originária da MP 340, de 29 de dezembro de 2006, no caso concreto, *in verbis*:

“O artigo 59, inciso V, da Carta Magna atribui ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de Medida Provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo **artigo 62** da mesma Constituição, que são a relevância e urgência da medida. No caso em comento, a disciplina do seguro DPVAT não está sujeita a alteração via Medida Provisória, pois o **artigo 22** da Carta Magna dispõe que compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, e seguridade social, entre outras atribuições legislativas privativas da União. **Não há** qualquer **urgência** ou **relevância** que

justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exíguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camouflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla, pelo executivo, de interesse nacional privativo da União.”

Aludida lei vislumbra-se, sem sombra de dúvida, inconstitucional, e certamente o será assim reconhecido por este juízo.

- 5 -

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO DPVAT APÓS O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Dante da nominada incompatibilidade entre as MPV 451/2008 e 340/2006 (Leis nºs 11.945/2009 e 11.482/2007) e a Constituição, mister se faz buscar o fundamento legal do direito à cobertura do DPVAT na legislação acorde com os preceitos da Magna Carta, **remanesce a o texto legal da lei**

⁵ Tabela disponível na página web da SUSEP, em <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoas_consumidor.asp>.





6.194/74, em que estabeleceu que a cobertura por invalidez permanente deve corresponder a 40 (quarenta salários mínimos) (art. 3º, "b", Lei nº 6.194/1974), inexistindo previsão de utilização de qualquer tabela para a quantificação do montante indenizatório, até porque, consoante demonstrado, a utilização de qualquer tabela implicaria em nova afronta à dignidade da pessoa humana, nos moldes até aqui delineados.

No caso dos autos, portanto, considerando que os laudos são taxativos quanto a incapacidade permanente de membro do autor, é indubidoso que o valor devido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que, na seara administrativa, a seguradora avaliou e constatou a invalidez do autor.

DO PEDIDO ALTERNATIVO

Por último, Excelência, abre-se esse tópico apenas em observância ao princípio da eventualidade, para a remota hipótese de não ser a inconstitucionalidade das leis anteriormente tratadas reconhecida por este juízo.

Com efeito, o autor alternativamente requer seja aplicada a tabela anexa a Lei 11.945/2009, adequando-se o valor indenizatório complementar à sequela sofrida, pois conforme perícia médica realizada o autor sofreu: **Fratura de pé esquerda com grau de incapacidade funcional irreversível de 30%**.

No entanto, acaso entenda Vossa Excelência que os documentos coligidos aos autos não são suficientes capazes a demonstrar a invalidez sofrida pelo promovente, requer que seja designada perícia médica a fim de verificar detidamente as sequelas produzidas no autor.

- 7 -

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

(i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;

(ii) Determinar a citação da promovida, para responder aos termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia;

(iii) Acaso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 355 do CPC;

(iv) Em qualquer das hipóteses, **O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE, COM CARÁTER PREJUDICIAL, EFEITO EX TUNC E INTER PARTES, DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 451/2008 e 340/2006, BEM COMO DAS RESPECTIVAS LEIS DE CONVERSÃO (LEIS Nº 11.945/2009 e 11.482/2007)**, por não atender aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição, e ainda por não obedecerem a Lei Complementar nº 95/1998 que regulou a norma do art. 59 da Magna Carta, bem como por ofensa à dignidade da pessoa humana ao instituir tabela de danos pessoais, dignidade esta erigida à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição;

(v) Em consequência do reconhecimento de inconstitucionalidade supra transrito, o **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea "b", equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

(vi) **Alternativamente, na hipótese do pedido no item "v" não ser atendido, requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento demonstrado na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor.**

(vii) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;



Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do preposto ou representante legal da requerida, **perícias médicas** e demais provas admitidas em lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de janeiro de 2013.

David Arison da Rocha Bezerra Cavalcante

OAB/CE nº 17.939

Denis Anderson Rocha Bezerra

OAB/CE nº 19.541

Cícero Cordeiro Furtuna

OAB/CE nº. 22.014